



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.005406/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.791 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente LILIANA ZACCARELLI DEL FRARO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. PRAZO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A decadência consiste na extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo previsto em lei para constituição deste por meio do lançamento. Após a ciência do contribuinte, não há mais que se falar em contagem do prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 05 de novembro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.416,50, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 60,00.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que os pagamentos foram efetuados em moeda em espécie e que a motivação da glosa das despesas médicas fere o art. 170 da Carta Magna, violando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 12 a 25); (ii) relatório médico (fls. 26); (iii) laudo de exame médico (fls. 27); e (iv) declaração médica (fls. 28 a 30).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão nº 09-29.989 – 6ª DRJ/JFA julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que, de acordo com a motivação do lançamento, deveria ser feita com a apresentação de documentos que comprovassem a efetividade do pagamento aos profissionais médicos.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Aline Azevedo de Oliveira	R\$ 3.800,00	Glosa Mantida
Martha Peixoto Silva	R\$ 2.200,00	Glosa Mantida
Eliana Carvalho Pereira Souza Pinto	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida
Mariano Regis Cardoso	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que: (i) ocorreu a decadência; (ii) as despesas podem ser comprovadas através dos recibos relacionados em seu recurso e juntados nos autos do presente processo; (iii) o ônus da comprovação dos fatos alegados no auto de infração é da autoridade fiscal, havendo assim violação ao devido processo legal.

É a síntese do necessário, passo ao voto

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Aline Azevedo de Oliveira (R\$ 3.800,00), Martha Peixoto Silva (R\$ 2.200,00), Eliana Carvalho Pereira Souza Pinto (R\$ 5.000,00) e Mariano Régis Cardoso (R\$ 5.000,00) da base de cálculo do IRPF, violação ao devido processo legal e decadência. Como são vários os argumentos apresentados pelo Recorrente em seu recurso voluntário, passo a analisa-los separadamente.

Decadência

Ab initio deve se destacar que a Recorrente não alega a matéria da decadência em sua impugnação, tendo ocorrido dessa forma a preclusão consumativa com relação a esta matéria, tendo em vista que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é considerada como impugnada a matéria que não for expressamente contestada em sede de impugnação.

Entretanto, por considerar que a decadência é matéria que pode ser conhecida de ofício, passo a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente em seu recurso voluntário.

A este propósito, a Recorrente alega ter ocorrido a decadência, uma vez que o fato gerador refere-se ao ano-calendário de 2004 e que – sempre segundo a Recorrente – a ciência do auto de infração teria ocorrido apenas em 25 de agosto de 2010. Ocorre que não assiste razão a recorrente. Explica-se:

O auto de infração foi lavrado no dia 05 de novembro de 2007 e, apesar de não constar nos autos do presente processo o aviso de recebimento que confirme a data do recebimento do auto de infração pela ora Recorrente, é certo que esta apresentou impugnação tempestiva no dia 22 de novembro de 2007, conforme o que atesta o protocolo de recepção do documento de fls. 02.

Dessa forma, é evidente que o prazo decadencial foi respeitado no caso em tela, independentemente da regra de fixação de seu termo inicial.

Despesas médicas

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Glosa do valor de R\$ 16.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art.s. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas seguintes:

R\$ 3.800,00 Aline Azevedo de Oliveira

R\$ 2.200,00 Martha Peixoto Silva

R\$ 5.000,00 Eliana Carvalho Pereira Souza Pinto

R\$ Mariano Regis Cardoso

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Ademais disso, não há que se falar em violação do devido processo legal por inversão do ônus da prova. Assim se diz porque o já citado art. 73, do RIR/99, vigente à época dos fatos prescreve a necessidade de comprovação das despesas dedutíveis declaradas pelos contribuintes e, mais precisamente, no que se refere a dedução de despesas médicas a juízo da autoridade lançadora a comprovação do devido pagamento poderá ser exigida e a despesa poderá até mesmo ser glosada.

Dessa forma, cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

